



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13617.000028/95-11
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2000.
ACÓRDÃO Nº : 303-29.593
RECURSO Nº : 121.386
RECORRENTE : ANTONIO JOSÉ RIBAS
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/ MG

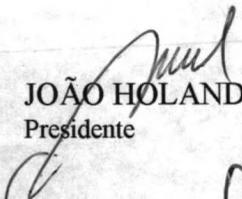
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
PEREMPÇÃO.

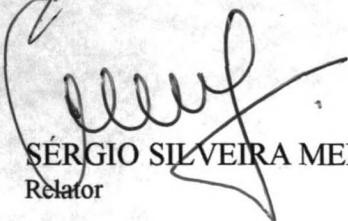
Ciência da decisão : 29.02.1996;
Protocolo do recurso: 09.04.1996;
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do Recurso por preempção, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2000.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

2 1 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO e IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro ZENALDO LOIBMAN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.386
ACÓRDÃO Nº : 303-29.593
RECORRENTE : ANTONIO JOSÉ RIBAS
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

O contribuinte supramencionado, proprietário do imóvel rural denominado "Sítio Santo Antônio", localizado no município de Diamantina-MG, foi intimado, nos termos do art. 11, do Decreto nº 70.235/72, a pagar os valores constantes da Notificação de Lançamento de fls. 03, os quais podem ser assim resumidos:

VTN Declarado.....	2.090,32 (UFIR)
VTN Tributado.....	41.836,82 (UFIR)
ITR.....	585,71 (UFIR)
CNA.....	84,69 (UFIR)
SENAR.....	15,94 (UFIR)
VALOR TOTAL.....	686,34 (UFIR)

O contribuinte, de forma tempestiva, apresentou Impugnação de Lançamento do ITR, às fls. 01, alegando, basicamente, o seguinte:

1- Requer a revisão do ITR, relativa ao exercício de 1994, por tratar-se de um terreno rural com área de 70% de serra bruta, sem valor algum, e 30% de campo arenoso de péssima qualidade.

2- Ademais, na DITR, referente ao exercícios de 92 e 93, tais considerações acerca das áreas de serra bruta e terreno arenoso foram plenamente observadas pelo fisco, o que incorreu no presente caso, razão porque merece ser revisto.

O julgador singular, apreciando a impugnação do contribuinte, julgou-a improcedente, ementando da seguinte forma:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
EXERCÍCIO 1994

Lançamento do Imposto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.386
ACÓRDÃO N° : 303-29.593

Procede o lançamento do ITR cuja notificação é processada em conformidade com a declaração do contribuinte, quando não se comprova erro nela contido”

As razões do decisum de primeira instância podem ser assim resumidas (fls. 14/16):

1- O VTN declarado pelo contribuinte foi de 2.090,32 UFIR, ou seja, abaixo do valor mínimo para a terra nua, previsto na IN/SRF n° 16/95 para o município de Diamantina-MG.

2- E mais, utilizou-se, para o cálculo do imposto, a alíquota de 1,4%, pois o imóvel tem área total entre 500 e 1000 hectares e percentual de utilização efetiva de área aproveitável abaixo de 30% , consoante Anexo I – Tabela I, da Lei n° 8847/94.

3- Quanto aos exercícios de 1992 e 1993, é de se ressaltar que, com o advento da Lei n° 8847/94, o cálculo do ITR ficou totalmente desvinculado dos anos anteriores, motivo porque não prospera o argumento do contribuinte.

4- Dessa forma, estando o processo revestido das formalidades legais, manteve o julgador monocrático os lançamentos constantes da Notificação de Lançamento do ITR/94 e Contribuições, às fls. 03.

Irresignado com a decisão monocrática, o contribuinte, intempestivamente, apresentou Recurso Voluntário (fls.19) a este Conselho de Contribuintes, aduzindo, em suma, as mesmas alegações da peça impugnatória.

É o relatório.

§

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.386
ACÓRDÃO Nº : 303-29.593

VOTO

O ponto fulcral da presente lide cinge-se em saber o correto VTN da região onde se localiza o imóvel do contribuinte, ora recorrente, pois, apesar de o mesmo ter, no momento oportuno, ofertado-o na declaração do ITR, relativa ao exercício de 94, este valor estava fora da realidade da região, vale dizer, totalmente desproporcional às reais condições do imóvel, motivo porque o fisco lançou o crédito tributário, através da Notificação de Lançamento de fls. 03.

Antes, porém, de qualquer análise meritória em termos recursais, faz-se mister a observância, pelo juiz *ad quem*, dos chamados requisitos de admissibilidade do recurso.

Ou seja, o juízo de admissibilidade é, sempre e necessariamente, preliminar ao juízo de mérito. De modo que, negada a admissibilidade do recurso, não há que se investigar se ele é fundado ou não.

Ora, *in casu*, o AR de fls. 27 demonstra que o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância no dia 29 de fevereiro de 1996, e somente interpôs o Recurso Voluntário no dia 09 de abril de 1996 (fls. 19), ou seja, 40 (quarenta) dias depois após ter sido intimado, caracterizando, assim, a preempção.

Como é sabido, o artigo 5º do Decreto nº 70.235/72 reza que “os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento”, isto é, correm sem parar, computando-se não só os dias úteis como também os domingos e feriados, sendo que essa continuidade enseja, também, o entendimento que não há interrupção ou suspensão de prazo, salvo nas hipóteses em que a lei determinar.

Dessa forma, considerando que o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário fora do prazo legal, não há como conhecê-lo, uma vez que a sua intempestividade gerou o fenômeno chamado de preempção, impedindo, assim, sua análise.

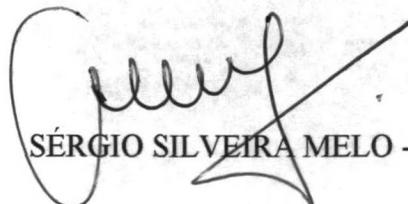
Adite-se, ainda, que às fls. 27 e 31, a própria Delegacia da Receita Federal em Curvelo-MG, através da Seção de Arrecadação, menciona que houve intempestividade na interposição do recurso voluntário pela contribuinte, o que, à desdúvida, enseja o seu não conhecimento por parte deste Conselho de Contribuintes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.386
ACÓRDÃO Nº : 303-29.593

Do exposto, deixo de apreciar as razões constantes no presente recurso, por ser o mesmo perempto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000.



SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13617.000028/95-11

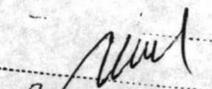
Recurso n.º : 121.386

TERMO DE INTIMAÇÃO

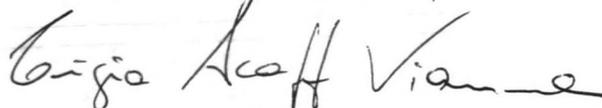
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-29.593.

Brasília-DF, 16/02/01

Atenciosamente

2001 - 3ª CÂMARA

João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 21 de março de 2001



Ligia Soaff Dianno
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL